SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013867 - RS (2021/0353529-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	TEREZINHA CHIESA FRONQUETTI
ADVOGADOS	:	DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS065128
		DANIELA REGINA RIBOLI - RS084163
		TANIRA TASSO PRADO - RS098046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes à manutenção do decidido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de pertinência entre as razões do recurso especial e a decisão questionada revela-se apta a atrair o óbice contido na Súmula 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pois não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido.

3. Caso em que a autarquia limitou sua insurgência ao argumento de que a qualidade de trabalhadora rural estaria descaracterizada, ante o exercício de atividade urbana de 1991 a 2004, sem oferecer argumentação que desconstituísse o fundamento do acórdão no sentido de que houve homologação da condição de segurada da autora em relação ao interregno de 2005 a 2020.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA33742640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:16
Código de Controle do Documento: dd8f0d48-cd81-4add-aa9c-c0b46d4d735d

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33742640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:16
Código de Controle do Documento: dd8f0d48-cd81-4add-aa9c-c0b46d4d735d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013867 - RS (2021/0353529-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	TEREZINHA CHIESA FRONQUETTI
ADVOGADOS	:	DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS065128
		DANIELA REGINA RIBOLI - RS084163
		TANIRA TASSO PRADO - RS098046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes à manutenção do decidido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de pertinência entre as razões do recurso especial e a decisão questionada revela-se apta a atrair o óbice contido na Súmula 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pois não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido.

3. Caso em que a autarquia limitou sua insurgência ao argumento de que a qualidade de trabalhadora rural estaria descaracterizada, ante o exercício de atividade urbana de 1991 a 2004, sem oferecer argumentação que desconstituísse o fundamento do acórdão no sentido de que houve homologação da condição de segurada da autora em relação ao interregno de 2005 a 2020.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA33372741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:14
Código de Controle do Documento: 833c2254-7d38-4c29-ab62-aa50f56b1481

284 do STF diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 519/521).

Em suas razões, o agravante sustenta que a matéria em discussão diz respeito à descontinuidade da atividade rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o acórdão julgou irrelevante o lapso temporal passado entre os períodos em que a parte foi segurada especial.

Segundo defende, mostra-se inviável o aproveitamento do período remoto para fins de carência, uma vez que passados mais de 24 meses da perda da qualidade de segurada especial.

Segundo defende, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 12/02/2016 e, portanto, estaria fora de alcance da rescisória, porquanto estaria respaldado na orientação jurisprudencial então prevalecente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 531).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, pois, de fato, a autarquia não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

A propósito, destaco os fundamentos que deram suporte ao acórdão recorrido, notadamente o acervo fático-probatório no sentido de que a autora teria exercido atividade rural no período anterior e posterior ao labor urbano, e que a própria autarquia homologou a condição de segurada especial da parte autora, *in verbis* (e-STJ fls. 469/472):

> Do caso concreto
> A parte autora preencheu o requisito etário em 18/01/2015 e o requerimento administrativo foi apresentado em 19/01/15 - NB1541551742. Dessa forma, deve comprovar o exercício de atividade rural no período de180 meses ainda que de forma descontínua, devendo estar em atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou no período de 180 meses (contínuos ou intercalados) imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que lhe for mais favorável.
> No caso concreto o requerente alega ter laborado em regime de economia

Documento eletrônico VDA33372741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:14
Código de Controle do Documento: 833c2254-7d38-4c29-ab62-aa50f56b1481

familiar de 13/12/1980 a 09/10/1991, de 01/01/2001 a 07/02/2002e de 01/01/2005 a DER. Juntou os seguintes documentos:
- Certidão de casamento, onde o marido, Sr. Nilso Fronquetti, está qualificado como agricultor em 1980;
- Certidões de nascimento dos filhos, Tatiane, Alessandra e Guilherme, sendo que na certidão de Guilherme estão qualificados como agricultores (1982, 1985, 1993);
- Notas fiscais de produtor rural em nome próprio e do marido, Sr. Nilso Fronquetti;
- notas fiscais da filha, Tatiane, no município de Arroio Grande/RS; - recibo de entrega de ITR - Exercício 2014 em nome do marido, Sr. Nilso Fronquetti: - área de 41,5 ha, em Arroio Grande/RS, - área 5,3 ha, em Santa Bárbara do Sul/RS, - área 8,4 ha, em Ibirubá/RS.
Os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova material.
Quanto ao fato da prova ser extemporânea, em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou-se entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural.
A prova coletada em justificação administrativa em 05/02/19 corrobora todo o período pretendido pela autora.
A autora disse que, depois que casou em 1980, sempre residiu e trabalhou na mesma localidade até os dias atuais, há 38 anos. Segundo, a autora, o autor pagou como autônomo como pedreiro e, mesmo nesse tempo, ele continuou ajudando ela na agricultura e nunca ele se afastou do labor rural, que, em 2008, compraram área de 41ha em outra localidade e afilha mais velha mora e produz lá, que de 1991 a 2004, cuidou um postinho na localidade, com a carga horária de 20h e, na outra parte do dia, trabalhava na agricultura.
Írio João Strein disse conhecer a autora há trinta e poucos anos, desde que casou e foi morar em Itaíba, que sempre trabalhou na agricultura, sem empregados, só com ajuda do esposo,
Pedrinho Bastos disse conhecer a desde que casou e veio para Itaíba, em 1980, que o casal sempre foi agricultor, que, às vezes, ele trabalhava de pedreiro, como diarista, que, agora mais recente, tem uma área em Arroio Grande onde mora a filha, que ela sempre trabalhou na propriedade até hoje.
Sergio Ernesto Herbert disse conhecer a autora desde que casou e veio morar em Itaíba, que ela sempre trabalhou na agricultura, que era a agricultura era a fonte de renda principal do casal.
A autora, de fato, trabalhou para o Município, cuidando de um postinho na localidade de 1991 a 2004, conforme ela mesma afirmou em entrevista rural e não pretende o reconhecimento de tal tempo.
Ademais, os registros de atividade urbana não são incompatíveis com a concessão da aposentadoria. Conforme o art. 143 da Lei n° 8213/91 e jurisprudência do STJ, o exercício da atividade rural pode ser descontínuo e o trabalho urbano intercalado ou concomitante ao trabalho campesino, não retira a condição de segurado especial.
Quanto ao período de 2005 até a DER, restou suficientemente demonstrado pela prova material e testemunhal. Ademais, o marido da autora teve reconhecido judicialmente labor rural de 1998 a 2014, o que fortalece a tese da autora e a própria demandante, conforme CNIS, teve homologada qualidade de segurada especial de 01/01/05 a 20/10/20.
Por fim, também possível o reconhecimento do período de 1980 a09/10/91, ainda que o esposo da autora tenha tido vínculo urbano como pedreiro entre 85 e 96, recolhendo como autônomo em alguns períodos.
Quanto ao fato de o marido da autora ter exercido labor urbano como pedreiro entre 85 e 96, observo que não foi afastada a condição de segurada especial da demandante. Como visto, comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do respectivo núcleo possuir renda própria não afeta a situação dos demais. Ademais, aprova dos autos é no sentido de que o marido realizava a atividade rural concomitantemente e não há qualquer comprovação nos autos de que o labor rural da autora era dispensável para a

Documento eletrônico VDA33372741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:14
Código de Controle do Documento: 833c2254-7d38-4c29-ab62-aa50f56b1481

> subsistência do grupo familiar, e nem especificação de que o trabalho urbano do marido seria a fonte de renda preponderante. Ao contrário, a prova é no sentido de que a agricultura era a principal fonte de renda.
> Havendo prova de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que se mostre significativo, ou seja, de no mínimo 1/3 do total da carência necessária, deve ser admitido o direito ao benefício com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigido pela legislação de regência.
> No caso, admitida a descontinuidade, e tendo a autora já retornado ao efetivo desempenho do labor rural nos últimos dez anos antes do requerimento administrativo, não é possível que se adote entendimento restritivo quanto ao conceito de descontinuidade, o que acabaria por deixar ao desamparo segurados que desempenharam longos períodos de atividade rural, mas por terem intercalado períodos significativos de atividade urbana ou mesmo de inatividade, restam excluídos da proteção previdenciária.
> Assim, considerando comprovada atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/05 a 19/01/15, de 13/12/1980 a 09/10/1991, de01/01/2001 a 07/02/2002, a parte autora possui a carência necessária à concessão do benefício.
> Dessa forma, atingida a idade mínima necessária à concessão do benefício pleiteado, bem como restando comprovada a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido, deve ser reconhecido o direito à aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento. (Grifos acrescidos).

No recurso especial, por sua vez, a autarquia limitou sua insurgência ao argumento de que a qualidade de trabalhadora rural estaria descaracterizada, ante o exercício de atividade urbana de 1991 a 2004, sem oferecer argumentação que desconstituísse o fundamento do acórdão no sentido de que a autarquia homologou a condição de segurada da autora em relação ao interregno de 2005 a 2020.

Assim, "(...) como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (REsp 1.666.566/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017).

Ademais, a falta de pertinência entre as razões do recurso especial e a decisão questionada revela-se apta a atrair o óbice contido na Súmula 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pois não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA33372741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:14
Código de Controle do Documento: 833c2254-7d38-4c29-ab62-aa50f56b1481

> REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
> 2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.
> 3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido.
> (AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
> 3. Não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 290.622/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33372741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:14
Código de Controle do Documento: 833c2254-7d38-4c29-ab62-aa50f56b1481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.867 / RS

Número Registro: 2021/0353529-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025543020184047116

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	TEREZINHA CHIESA FRONQUETTI
ADVOGADOS	:	DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS065128
		DANIELA REGINA RIBOLI - RS084163
		TANIRA TASSO PRADO - RS098046

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	TEREZINHA CHIESA FRONQUETTI
ADVOGADOS	:	DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS065128
		DANIELA REGINA RIBOLI - RS084163
		TANIRA TASSO PRADO - RS098046

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33728057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 01:00:30
Código de Controle do Documento: 06a186fc-fad0-4e69-aad3-599c7577ad01